

DECRETO Nº 242/2017 DE 09 DE JUNHO DE 2017

“Regulamenta o acesso à informação, conforme previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

TÍTULO I
DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS INFORMAÇÕES

Art. 1º O acesso às informações no âmbito do Poder Executivo Municipal dar-se-á com fundamento no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal, e de conformidade com disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na forma dos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 2º As Secretarias Municipais, os órgãos da administração direta, e quando houver, as autarquias e fundações do Poder Executivo assegurarão às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será efetivado mediante objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Parágrafo único. Ficam subordinados ao regime deste Decreto entidades privadas, relativamente aos recursos que receberem do Poder Executivo Municipal, mediante subvenções, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 3º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;

II - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancária, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 4º Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações referentes aos órgãos e às entidades municipais, preferencialmente, no site www.bataguassu.ms.gov.br e, na impossibilidade da utilização desse meio, apresentando pedido no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

§1º O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

§2º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência de órgão ou entidade municipal.

§3º Na hipótese do inciso III do § 2º, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO - SIC

Art. 5º Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, que ficará instalado na Prefeitura Municipal de Bataguassu, cujo pedido de informações se fará pelo Protocolo Geral ou pela internet, localizada na Rua Dourados, nº 163, Centro, Bataguassu, o qual responderá pelas seguintes ações:

- I – disponibilizar atendimento presencial ao público;
- II – receber, autuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações;
- III – orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as informações disponíveis no site eletrônico www.bataguassu.ms.gov.br.
- IV - zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;
- V – elaborar relatório mensal dos atendimentos e encaminhar ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 6º As informações solicitadas serão encaminhadas aos agentes públicos, órgãos ou entidades pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, as quais deverão ser respondidas para entrega ao solicitante no prazo de até vinte dias.

§1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado, por mais dez dias, mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, da qual será dada ciência ao requerente.



§2º Não sendo possível o fornecimento da informação, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, deverá:

I - apresentar ao requerente as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

II - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão, a entidade ou a organização não pertencente à Administração Municipal, que deve detê-la.

§3º Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação reservada ou sigilosa, o requerente será informado sobre a possibilidade de recurso.

§4º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter a referida informação, desonerando a Administração Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar, por ele mesmo, tais procedimentos.

Art. 7º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados o cidadão cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§2º Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia de documento, com autenticação, poderá ser designado um servidor para certificar que confere com o original.

Art. 8º As informações de interesse público serão disponibilizadas no sítio eletrônico www.bataguassu.ms.gov.br o qual deverá ser atualizado, rotineiramente, e atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a impressão de relatórios, planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

IV - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

V - indicar local que permita ao interessado comunicar-se pessoalmente com o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC;

VI - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação própria.

Art. 9º Deverão ser disponibilizadas no endereço eletrônico www.bataguassu.ms.gov.br as seguintes informações de interesse público:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira detalhada;

V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, função e emprego público, incluindo todas e quaisquer outras vantagens pecuniárias, de forma individualizada;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VIII - autoridade municipais, com telefone e correio eletrônico.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 10 No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de dez dias, a contar da sua ciência.

§1º O recurso será apresentado no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que encaminhará à autoridade que exarou a decisão impugnada, devendo se manifestar no prazo de cinco dias.

§2º Mantida novamente a negativa, o recurso será encaminhado à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 11 Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

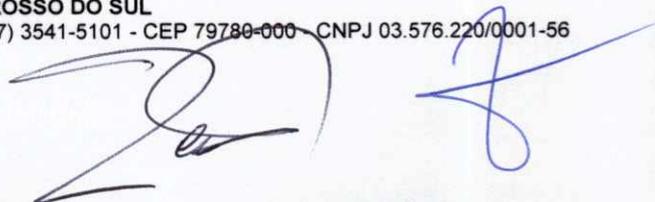
II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e,



VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Parágrafo único. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão apuradas civil, penal e administrativamente.

Art. 12 A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no artigo 11 estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§1º A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput.

§2º A multa prevista no inciso II do caput será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I - inferior a R\$ 100,00 (cem reais) nem superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de pessoa natural;

II - inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de entidade privada.

§3º A reabilitação referida no inciso V do caput será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do caput.

§4º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§5º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de dez dias, contado da ciência do ato.

TÍTULO II
DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO
CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUANTO AO GRAU E PRAZOS DE
SIGILO

Art. 13 São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País;

III - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, observado o disposto no inciso II do caput do art. 6º;

VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Art. 14. A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 15. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 16. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

- I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;
- II - grau secreto: quinze anos; e
- III - grau reservado: cinco anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

Art. 17. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito, Vice-Prefeito e seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 18. A classificação de informação é de competência:

- I - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:
 - a) Prefeito;

b) Vice-Prefeito;

c) Secretários Municipais e autoridades com as mesmas prerrogativas;

II - no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I do caput, dos titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II do caput e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e seus equivalentes.

§1º É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto.

§2º O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia.

§3º É vedada a subdelegação da competência de que trata o §2º.

§4º Os agentes públicos referidos no §2º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de noventa dias.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Art. 19 A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, e conterà o seguinte:

I - código de indexação de documento;

II - grau de sigilo;

III - categoria na qual se enquadra a informação;

IV - tipo de documento;

V - data da produção do documento;

VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no artigo 13 deste decreto;

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no artigo 16 deste decreto;

IX - data da classificação; e

X - identificação da autoridade que classificou a informação.

§1º O TCI seguirá anexo à informação.

§2º As informações previstas no inciso VII do caput deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

§3º A ratificação da classificação de que trata o § 5o do art. 30 deverá ser registrada no TCI.

Art. 20 A autoridade ou outro agente público que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto deverá encaminhar cópia do TCI à Comissão Mista de Reavaliação de Informações no prazo de trinta dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação.

Art. 21 Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 22 Os órgãos e entidades poderão constituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, com as seguintes atribuições:

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

CAPÍTULO III

DA DESCLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA EM GRAU DE SIGILO

Art. 23 A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, além do disposto no artigo 19 deste decreto, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no artigo 16 deste decreto;

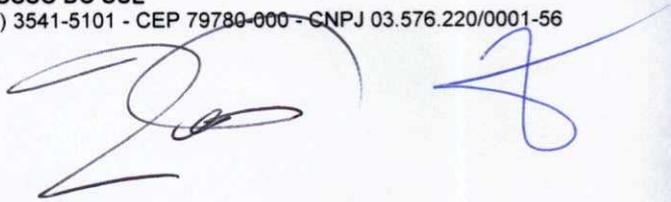
II - o prazo máximo de quatro anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, previsto no inciso I e II do caput do artigo 16 deste decreto;

III - a permanência das razões da classificação;

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação;

V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

Art. 24 O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades independente de existir prévio pedido de acesso à informação.



Parágrafo único. O pedido de que trata o caput será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de trinta dias.

Art. 25 Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, ao Ministro de Estado ou à autoridade com as mesmas prerrogativas, que decidirá no prazo de trinta dias.

§1º Nos casos em que a autoridade classificadora esteja vinculada a autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, o recurso será apresentado ao dirigente máximo da entidade.

§2º No caso de informações produzidas por autoridades ou agentes públicos no exterior, o requerimento de desclassificação e reavaliação será apreciado pela autoridade hierarquicamente superior que estiver em território brasileiro.

§3º Desprovido o recurso de que tratam o caput e os §§1º a 2º, poderá o requerente apresentar recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

Art. 26 A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto serão definitivamente preservadas, nos termos da Lei no 8.159, de 1991, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

Art. 28 As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhadas ao Arquivo Geral, ao arquivo permanente do órgão público, da entidade pública ou da instituição de caráter público, para fins de organização, preservação e acesso.

Art. 29 As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 30 Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexos entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 31 O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas segundo as normas prefixadas, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizadas por lei.

Art. 32 As autoridades do Poder Executivo municipal adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotarás providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 33 A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará anualmente, até o dia 1º de junho, em sítio na Internet:

I - rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;

II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:

a) código de indexação de documento;

b) categoria na qual se enquadra a informação;

c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e

d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;

III - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebida, atendida e indeferida; e

IV - informações estatísticas agregadas dos requerentes.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão manter em meio físico as informações previstas no caput, para consulta pública em suas sedes.

TÍTULO III DA COMISSÃO CAPÍTULO I

DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 34 Fica criada a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, integrada por representantes indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

I – um da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;

II – um da Secretaria Municipal de Educação;

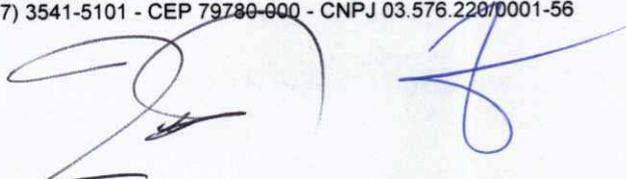
III – um da Secretaria Municipal de Esportes;

IV – um da Secretaria de Infraestrutura;

V – um da Assistência Social;

VI – um da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente;

VIII – um da Secretaria de Saúde;



§1º A nomeação dos membros da Comissão Mista de Reavaliação de Informações far-se-á por ato do Prefeito Municipal, para mandato de um ano, permitida a recondução.

§2º O membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações poderá ser desligado da função nos casos de renúncia, falta injustificada a três reuniões consecutivas ou desligamento do órgão que representa.

§3º A Comissão Mista de Reavaliação de Informações será presidida por um dos seus membros, podendo ser reconduzido.

Art. 35 Cabe à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I - manter registro dos titulares de cada órgão e entidade do Poder Executivo Municipal, para decisão quanto ao acesso a informações e dados sigilosos ou reservados da respectiva área;

II - requisitar da autoridade que classificar informação como sigilosa, esclarecimentos ou acesso ao conteúdo, parcial ou integral da informação;

III - rever a classificação de informações sigilosas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto na legislação federal sobre essa classificação;

IV - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste Decreto;

V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão ou recusa de autoridade municipal, quanto ao acesso à informações.

Art. 36 Ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações cabe:

I - convocar reuniões, aprovar as pautas e as datas das respectivas sessões;

II - remeter ao Prefeito Municipal a ata com as decisões tomadas pelo colegiado.

Parágrafo único. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações reunir-se-á sempre que convocada por seu Presidente ou pelo Prefeito Municipal.

Art. 37 A Secretaria Municipal de Finanças e Gestão desenvolverá atividades para:

I - promoção de campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

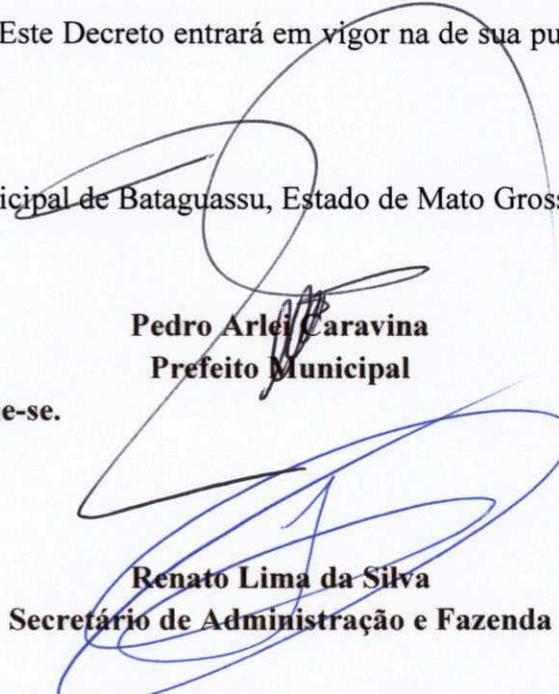
III - monitoramento dos prazos e procedimentos de acesso à informação.

Art. 38 Na aplicação deste Decreto serão observadas, relativamente às questões sobre classificação de informações secretas, sigilosas e reservadas, acesso a informações pessoais e responsabilidades sobre o acesso e divulgação de informações, as disposições o Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

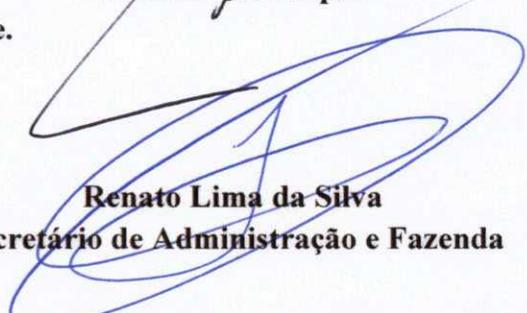
Art. 39 Fica aprovado, com a finalidade de facilitar o acesso a informações pelas pessoas físicas e jurídicas, o formulário constante do Anexo Único.

Art. 40 Este Decreto entrará em vigor na de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, em 09 de Junho de 2017.


Pedro Arlei Caravina
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.


Renato Lima da Silva
Secretário de Administração e Fazenda

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 242, DE 09 DE JUNHO DE 2017.

PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Nº PROTOCOLO:		DATA DE ENTRADA:	
DADOS DO REQUERENTE (obrigatórios)			
<input type="checkbox"/> PESSOA JURÍDICA		<input type="checkbox"/> PESSOA FÍSICA	
PESSOA FÍSICA	NOME:		
	Nº RG:	EMISSOR RG:	
	CPF:	TELEFONE CELULAR:	
PESSOA JURÍDICA	RAZÃO SOCIAL:		
	CNPJ/MF:	TELEFONE FIXO:	
	NOME REPRESENTANTE:		
	CARGO/FUNÇÃO DO REPRESENTANTE:		
ENDEREÇO DO REQUERENTE:			
RUA			Nº
COMPLEMENTO:		BAIRRO:	
CIDADE:		ESTADO:	CEP:
DADOS DO REQUERENTE (não obrigatórios - serão utilizados para estatística)			
PESSOA FÍSICA	E-MAIL:		
	DATA DE NASCIMENTO: ___/___/___	SEXO: <input type="checkbox"/> Feminino <input type="checkbox"/> Masculino	
	ESCOLARIDADE: <input type="checkbox"/> Sem escolaridade formal <input type="checkbox"/> Ensino fundamental <input type="checkbox"/> Ensino médio <input type="checkbox"/> Ensino superior <input type="checkbox"/> Pós-graduação		
	PROFISSÃO/OCUPAÇÃO: Servidor público: <input type="checkbox"/> Municipal <input type="checkbox"/> Estadual <input type="checkbox"/> Federal <input type="checkbox"/> Jornalista <input type="checkbox"/> Empregado setor privado <input type="checkbox"/> Membro de ONG <input type="checkbox"/> Profissional liberal <input type="checkbox"/> Sindicalista <input type="checkbox"/> Membro de partido político <input type="checkbox"/> Outras		
PESSOA JURÍDICA	E-MAIL:		
	TIPO DE ORGANIZAÇÃO		
	<input type="checkbox"/> Empresa (pequena/micro/média)	<input type="checkbox"/> Organização não Governamental	<input type="checkbox"/> Conselho Profissional
	<input type="checkbox"/> Empresa Grande Porte	<input type="checkbox"/> Partido Político	<input type="checkbox"/> Instituição de Ensino
<input type="checkbox"/> Empresa Pública	<input type="checkbox"/> Veículo de Comunicação	<input type="checkbox"/> Entidade Órgão/público	
<input type="checkbox"/> Escritório de Advocacia	<input type="checkbox"/> Sindicato	<input type="checkbox"/> Outros	
ESPECIFICAÇÃO DO REQUERIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO			
TIPO DE INFORMAÇÃO: <input type="checkbox"/> Defesa de direito		<input type="checkbox"/> Interesse Pessoal	<input type="checkbox"/> Outras
FORMA PREFERENCIAL DE RECEBIMENTO DA RESPOSTA			
<input type="checkbox"/> Correspondência eletrônica	<input type="checkbox"/> Correspondência física (com custos)	<input type="checkbox"/> Buscar/Consultar Pessoalmente	

